

08/10/93

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 907-9 RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

01728010
05550000
09071000
00000170

EMENTA: LEI Nº 2.130, DE 16 DE JUNHO DE 1993, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SUA EFICÁCIA MANIFESTADO POR MEIO DE RECLAMAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE TRATAR-SE DE REPRODUÇÃO DE LEI ANTERIOR (Nº 1.914, DE 1991), DA MESMA UNIDADE FEDERADA, CUJOS EFEITOS FORAM SUSPENSOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA ADI Nº 669.

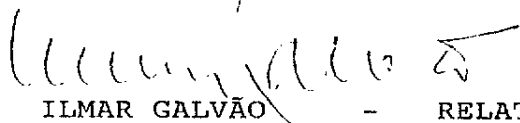
Reclamação convertida em ação direta de inconstitucionalidade, na forma de precedentes do STF (ADI Nº 864, relator Ministro MOREIRA ALVES), com deferimento de nova cautelar, face à subsistência das razões determinantes da provisória privação dos efeitos da lei reproduzida.

Medida liminar deferida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar o despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, deferira medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Lei nº 2.130, de 16.6.1993, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente.
Brasília, 08 de outubro de 1993.

OCTAVIO GALLOTTI - PRESIDENTE


ILMAR GALVÃO - RELATOR





AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 907-9 RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO
REQUERIDO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

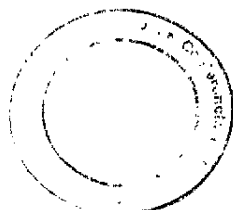
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): No curso do último recesso, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no exercício eventual da Presidência, apreciou pedido de medida cautelar, formulado originariamente em autos de reclamação, exarando o seguinte despacho (fls. 25/26):

"Em 20.03.92, o Plenário referendou decisão do então Vice-Presidente, em. Ministro Octávio Gallotti, que, na ADIn 669, deferira a suspensão cautelar da norma argüida de inconstitucional, da L. 1.914/91, que, sob cominação de pesada multa diária, obrigava os supermercados e congêneres "a manterem pelo menos um funcionário, por cada máquina registradora, cuja atribuição seja o acondicionamento das compras ali efetuadas". (RTJ 141/80).

A ementa do acórdão consignou:

"Argüição de inconstitucionalidade de norma estadual que obriga "as organizações de supermercados e congêneres a manterem pelo menos um funcionário, por cada máquina registradora, cuja atribuição seja o

01728010
05550000
09072000
00000200



acondicionamento de compras ali efetuadas" (Lei 1914-91, do Rio de Janeiro).

Relevância da fundamentação do pedido, deduzida perante os artigos 22, I e parágrafo único e 24, § 3º, da Constituição Federal.

Perigo da demora caracterizado pelo elevado montante de multa estipulada para o caso de descumprimento da obrigação." (RTJ 141/80)

Donde, a presente reclamação, proposta pela Confederação Nacional do Comércio contra a Assembléia Legislativa do Rio, que votou e, ante o silêncio, do Governador, promulgou, por seu presidente, a L. est. 2.130, de 16.06.93, que, aduz a reclamante, contendo o mesmo comando, viola a liminar suspensiva da eficácia da anterior.

Anotando que, hoje, 18.07.93, é o termo inicial da vigência do diploma impugnado -- 30 dias contados da sua publicação (art. 3º) -- e ponderando "as graves conseqüências que poderão advir para o comércio de supermercados, não só com a imposição de pesadas multas mas até com a interdição de estabelecimentos" (art. 2º, II), pede a reclamante a concessão de liminar suspensiva "da execução da nova lei até a decisão final desta reclamação".

É inequívoca a similaridade, quase identidade, entre a lei agora promulgada e a que foi objeto da cautelar deferida na ADIn 669, já recordada.



Com efeito, sob cominações equivalentes, o ato normativo, à semelhança do precedente, também dispõe que os supermercados "terão que prestar serviço de empacotamento dos produtos comercializados nos mesmos (art. 1º), esclarecendo que "o serviço será prestado por funcionário do estabelecimento, que terá como função principal a de empacotador, de colocar, em sacolas, os produtos que forem adquiridos pelos clientes".

Sucede que o STF tende a considerar que a superveniência de norma formalmente distinta à que, em ação direta, tenha sido cautelarmente suspensa ou declarada inconstitucional, não é caso de reclamação, mas de outra ação direta: assim, recentemente se decidiu, em 23.06.93, na ADIn 864, Min. Moreira Alves, conhecida como ação direta de inconstitucionalidade, com deferimento de cautelar, embora ajuizada como reclamação.

Essa é também a solução que, no caso, se impõe.

Desse modo, converto em ADIn a presente reclamação, determinando se retifique a inicial.

E, na ação direta, ad referendum do Plenário, defiro a medida cautelar -- reportando-me, para tanto, aos fundamentos do acórdão que a concedeu na ADIn 669 (RTJ 141/80), para suspender, até decisão final, a eficácia da L. 2.130, de 16.06.93, do Estado do Rio de

Suprema Tribunal Federal

ADI 907-9 RJ

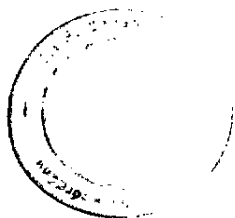
63

Janeiro."

Na forma regimental, submeto a referida decisão ao referendo do Plenário.

É o relatório.

* * * * *



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 907-9 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): O despacho de fls. 25/26, convertendo a reclamação em ação direta, deferiu o pedido de cautelar para a suspensão dos dispositivos da Lei nº 2130/93, cujo teor é o seguinte (fls. 22):

"Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais autodenominados de Supermercados, sediados ou com filiais no Estado do Rio de Janeiro, terão que prestar serviço de empacotamento dos produtos comercializados nos mesmos.

Parágrafo Único - Entende-se, por EMPACOTAMENTO, o serviço prestado por funcionário do estabelecimento, que terá como função principal a de EMPACOTADOR, de colocar, em sacolas, os produtos que forem adquiridos pelos clientes.

Art. 2º - O descumprimento desta Lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - Multa de 10 a 100.000 UFERJs;
- II - Interdição do Estabelecimento.

01728010
05550000
09073000
01580320

Art. 3º - Os estabelecimentos, citados, terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei, para adequarem seus quadros de pessoal às normas aqui contidas.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

A Lei nº 1914/91, suspensa por decisão liminar na ADI nº 669, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI, tem, por sua vez, essa redação (fls. 18/19):

"Art. 1º - Ficam obrigadas as organizações de supermercados e congêneres a manterem pelo menos um funcionário, por cada máquina registradora, cuja atribuição seja o acondicionamento das compras ali efetuadas.

Art. 2º - A fiscalização do estabelecido na presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Economia e Finanças, sujeitando o infrator, pelo seu descumprimento, a multa diária de 100 (cem) UFERJs por máquina registradora em operação sem a presença do funcionário a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, dispondo as entidades

alcançadas pela mesma de 30 (trinta) dias para sua plena execução, revogadas as disposições em contrário."

Assinala o Autor que a edição da segunda lei teve como propósito superar a suspensão da eficácia daquela anterior, mas, como bem ressaltado no despacho, houve o surgimento de um novo diploma legal, cuja impugnação não poderia ser concretizada por reclamação, mas sim por nova ação direta, dentro da linha firmada em recente pronunciamento desta Corte (ADI nº 864, Relator Ministro MOREIRA ALVES).

No tocante à medida cautelar, havendo substancial similaridade entre a Lei nº 1914/91 e a Lei nº 2130/93, como acima demonstrado, é de se reconhecer, como base no expendido por ocasião do julgamento da ADI nº 669, Relator Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, a relevância da questão em face dos arts. 22, I e parágrafo único, e 24, § 3º, da Constituição Federal.

Sob o ângulo da conveniência, aqui também se revela necessária a suspensão cautelar dessas normas, tendo em vista a repercussão econômica das penalidades administrativas, prevista para o caso de seu descumprimento.

Tais sanções, aliás, foram agravadas, em face do que previa a legislação anterior, bastando assinalar, a propósito, que foi introduzida a pena de interdição de atividade, além de majorada a multa, que antes era de 100 (cem) UFERJs por máquina registradora operando sem o referido serviço, e que atualmente se encontra fixada entre o mínimo de 10 (dez) e o máximo de até 100.000 (cem mil) UFERJs.

Com essas considerações, Senhor Presidente, entendo satisfeitos os requisitos para a concessão da medida cautelar,


Supremo Tribunal Federal

ADI 907-9 RJ

67

razão pela qual voto no sentido de que seja referendado o despacho de fls. 25/26.

* * * * *



EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 907-9 - (medida liminar)

ORIGEM : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMERCIO

ADVS. : SEBASTIAO ALVES DOS REIS JUNIOR E OUTRO

REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal referendou o despacho do Ministro Sepúlveda Pertence, que, no exercício da Presidência, deferira medida liminar para suspender, até a decisão final da ação, a eficácia da Lei n. 2.130, de 16.6.1993, do Estado do Rio de Janeiro. Votou o Presidente. Plenário, 08.10.93.

Presidência do Senhor Ministro Octavio Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Francisco Rezek. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Néri da Silveira, Sydney Sanches e Paulo Brossard.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva.


LUIZ TOMIMATSU

Secretário

01728010
05550000
09074000
00000480